

A JURISDIÇÃO COMO ELEMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL

SAMEK, Simone Souza¹
MACHADO, Letícia Roldan Pinto de Lima²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como a jurisdição é um elemento de inclusão social. Após tecer considerações sobre a jurisdição há explanação dos princípios inerentes à jurisdição inclusiva os quais dão suporte à mesma e estão previstos na Constituição Federal de 1988. Em seguida discorre-se acerca do direcionamento da jurisdição para a inclusão social e de como Poder Judiciário tem, através da atividade jurisdicional, utilizado de diversos instrumentos para promover a almejada inclusão daqueles que de alguma forma são impossibilitados de gozar dos direitos fundamentais. Conclui-se que a jurisdição é um instrumento capaz de garantir de forma a inclusão social não apenas quando respeita os princípios constitucionais, mas também quando possibilita que dentro dos processos sejam garantidos os direitos previstos em nossa Carta Magna de modo a serem efetivados tempestivamente e de forma útil.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição, Poder Judiciário, inclusão social.

THE JURISDICTION AS AN ELEMENT OF SOCIAL INCLUSION

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate how the jurisdiction it's an element of social inclusion. After making considerations about the jurisdiction there are explanations of the principles inherent to the inclusive jurisdiction that support it and are foreseen in the Federal Constitution of 1988. It then discusses the direction of jurisdiction for social inclusion and how the Judiciary has, through judicial activity, used various instruments to promote the targeted inclusion of those who are somehow unable to enjoy fundamental rights. It is concluded that jurisdiction is an instrument capable of guaranteeing social inclusion not only when it respects the constitutional principles, but also when it enables the rights guaranteed in our Constitution to be carried out in a timely and useful form.

KEYWORDS: Jurisdiction, Judiciary, social inclusion

1. INTRODUÇÃO

A necessidade de convivência em sociedade é inerente do ser humano, mas sem instrumentos de regulamentação social esta se torna desordenada, causando a exclusão social. Estes instrumentos sociais surgem com a finalidade de regrar as condutas dos indivíduos para que a ordem e a harmonia prevaleçam e tornem o convívio pacífico.

Surge então o Direito, que é o conjunto de regras sociais obrigatórias, como um desses instrumentos, objetivando a regulamentação do meio social a fim de contribuir para a efetivação da ordem social. Com a criação pelo Estado, por meio do Poder Legislativo, de normas que determinam direitos e deveres aos cidadãos, cabe ao Poder Judiciário, como figura imparcial e

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário - FAG. E-mail: E-mail: sisamek@hotmail.com

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário - FAG. E-mail: leroldan09@gmail.com

mantenedora do bem comum, intervir de forma objetiva buscando o cumprimento do que determina o ordenamento jurídico.

Por meio da jurisdição o Estado exerce a função pacificadora de dirimir conflitos, intervindo no conflito como terceiro imparcial, objetivando a efetivação de direitos e deveres previstos na Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais criadas para organizar a sociedade e dignificar os cidadãos.

Por se tratar de um instrumento acessível a todos, sendo dever do Estado, a jurisdição pode ser um dos instrumentos mais eficazes para a inclusão social daqueles que se encontram à margem da sociedade, uma vez que por meio dela o Estado pode concretizar a fruição de todos aqueles direitos sociais básicos previstos no artigo 6º da nossa Constituição Federal de 1988, não observados espontaneamente pelo Estado “lato sensu”, quais sejam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

A jurisdição é exercida pelo Poder Judiciário, mas, muitas vezes não tem conseguido concretizar, de forma eficaz, as regras determinadas pelo Poder Legislativo, tendo como consequência a exclusão social daqueles que não suportam tamanhas dificuldades que lhes são impostas para o gozo dos seus direitos. Contudo é dever do Estado promover a inclusão social utilizando-se de todas as suas funções para tanto.

A finalidade do presente trabalho é demonstrar que a jurisdição pode ser instrumento de inclusão social não apenas quando respeita os princípios constitucionais, mas também quando possibilita que dentro dos processos sejam garantidos os direitos previstos em nossa Carta Magna tempestivamente e de forma útil.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A JURISDIÇÃO

O ser humano por sua natureza não consegue viver de forma isolada, por tratar-se de um ser social, ou seja, é dependente da convivência em comunidade. Uma vez em sociedade, a existência de normas para regular a conduta é imprescindível para a convivência pacífica e ordenada dos indivíduos que compõem o grupo social.

A partir do momento que temos indivíduos agrupados, é inegável a existência de conflitos, por conta da divergência de entendimentos, pensamentos, necessidades, interesses e escassez dos bens da vida. Ocorre, porém que tais desavenças nem sempre serão resolvidas de forma espontânea pelos envolvidos. Segundo José Eduardo Carreira Alvim (2015, p78) “(...) quem contempla um agrupamento social verifica que revela aos olhos do observador os homens com suas necessidades, os seus interesses, as suas pretensões e os seus conflitos.”.

Visando um convívio em sociedade equilibrado, harmônico e seguro é primordial a resolução de conflitos através de instrumentos de controle social manejados pelo Estado. O Direito é um desses instrumentos que, por meio da obrigatoriedade de suas normas, objetiva regulamentar a conduta social a fim de que prevaleça a ordem e o bem comum, pretendendo paz, segurança e justiça.

O direito é definido por Miguel Reale (2006, p.62) como sendo “(...) a ordenação das relações de convivência”.

Ocorre que a simples imposição de regras não é suficiente para coibir os conflitos, sendo imprescindível a existência de formas e/ou mecanismos que lhes permitam o efetivo cumprimento.

Seguindo os ensinamentos do doutrinador Cesar Asfor Rocha (2007, p. 34):

O aumento das populações, mesmo nos grupos sociais primitivos, foi impondo, gradativamente, a necessidade de que esses conflitos inter-individuais, naturais da convivência social, passassem a ser regulados ou resolvidos por meio de atividade estranha aos próprios esforços pessoais dos litigantes. No momento, porém, em que surgem as necessidades de julgamentos externos às vontades das partes, vencidas as etapas da autotutela e da autocomposição, vê-se o simultâneo aparecimento de estruturas formais de poder, implicando, como é natural, a organização de mecanismos também formais para pô-las em funcionamento e, ao mesmo tempo, de estilos peculiares de conduta, inclusive de linguagem, para realizar o acesso.

Pois bem, a não observância espontânea às regras legais gera conflitos sociais que, para serem solucionados, carecem da intervenção do Estado, por meio da atividade jurisdicional na qual o juiz é o seu representante.

Para Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra (2013, p.155), a jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este substitui a vontade dos titulares dos interesses em conflito pela vontade da lei para, de forma imparcial, buscar a pacificação dos conflitos de forma justa e coerente.

Os autores prosseguem afirmando que jurisdição:

É ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Já como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de

conflictos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo que é o instrumento da jurisdição. E, por fim, como atividade é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.

O Estado almeja a prevalência do direito material por ele imposto utilizando-se da jurisdição que tem como finalidade precípua atender aos interesses da sociedade, pois primeiramente pretendem-se alcançar os objetivos sociais, quais sejam: a garantia de que o direito objetivo material seja cumprido (a imperatividade do ordenamento jurídico) e a paz e ordem na sociedade, favorecidas pela imposição da vontade do Estado. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2013, p.156 e 157).

Na nossa Carta Magna, no artigo 5º, inciso XXXV, está determinado que cabe ao Poder Judiciário a atividade privativa da jurisdição, ou seja, é este poder o responsável por aplicar normas aos litígios decorrentes das relações da sociedade e consequentemente proferir decisões consideradas definitivas pois fazem coisa julgada, que é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, conforme o artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015.

Entende Humberto Theodoro Júnior (2008, p.48) que a jurisdição, bem como a sentença e a coisa julgada, são nada mais que demonstrações da soberania da vontade estatal, o que é presumidamente válida e eficaz, tendo natureza de interesse público e visando a paz social. O Estado detém a capacidade de decidir de forma imperativa objetivando a imposição das decisões proferidas.

É possível conceituar-se a jurisdição como a tutela de um direito em cada uma das situações que são levadas ao Poder Judiciário, por meio do magistrado que atua como terceiro imparcial, representante do Estado, que busca agir de forma produtiva e autoritária sempre de acordo com a vontade da lei, como entende Fredie Didier Júnior (2008, p.65).

Em consonância com as Constituições Democráticas anteriores, a nossa Lei Maior de 1988 é dotada de preceitos de ordem pública de força obrigatória em todo o proceder estatal e seus princípios irradiam efeitos sobre todo o direito brasileiro. Ao abranger jurisdição e processo, para que a primeira tenha sua função de pacificação social devidamente garantida, Gelson Amaro de Souza (2007, p.26) sustenta que:

É o processo o instrumento de pacificação social, através do qual o Estado visa solucionar os conflitos de interesse e difere da relação de direito material, com a qual por muitos séculos foi confundido. O processo não existe isoladamente, e a sua razão de ser está nos conflitos sociais e na consequente necessidade de solucioná-los na busca da pacificação social.

Portanto, entende-se que a atividade jurisdicional exercida pelo Estado tem como função inerente a promoção da inclusão social, quando concretiza a tutela dos direitos básicos previstos constitucionalmente que não são observados de forma espontânea pelas pessoas e pelo próprio Estado, como o direito a saúde, educação, meio ambiente saudável, entre outros. A atividade jurisdicional nada mais é que a concretização de preceitos previstos em nossa Carta Magna, que devem ser respeitados e efetivados a fim de alcançar os objetivos da Lei Maior brasileira. Referencial teórico ou fundamentação teórica, materiais e métodos, resultados e discussão, de acordo com a particularidade de cada área. Parte principal do artigo, que contém a exposição ordenada e pormenorizada do assunto tratado. Divide-se em seções e subseções que variam em função da abordagem do tema e do método.

2.2 PRINCÍPIOS INERENTES À JURISDIÇÃO INCLUSIVA

Conforme o dicionário Aurélio princípio é causa originária, começo, fundamento, alicerce. Princípios podem ser considerados guias, formas de orientação.

De Plácido e Silva (2001, p.639) explica o significado no sentido jurídico:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.

Trata-se de um mandamento nuclear de determinado sistema jurídico que irradia efeitos sobre todas as normas que o compõem. Serve como norteador e balizador para o entendimento e a correta interpretação das normas jurídicas, e é capaz de uniformizar os conjuntos de regras existentes.

Segundo Willis Santiago Guerra Filho (2002, p.17):

Os princípios devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis. [...] Os princípios jurídicos fundamentais, dotados também de dimensão ética e política, apontam a direção que se deve seguir para tratar de qualquer ocorrência de acordo com o direito em vigor [...].

Pode-se acrescentar que princípios são espécies de normas altamente generalizadas e indeterminadas, que ocupam posição hierárquica elevada no ordenamento jurídico uma vez que são considerados como mantenedores dos valores do Estado de Direito.

Entende Nelson Rosenvald (2006, p.48-49) que princípio nada mais é do que o direito em si e não somente leis:

Os princípios não são apenas a lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arrestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais.

No que tange à jurisdição inclusiva os princípios previstos do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição e da isonomia são o alicerce da mesma, pois estão previstos na nossa Carta Magna no artigo 5º, qual dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais e sua não observância é afronta à Constituição Federal.

2.3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O constituinte brasileiro, ao inserir o princípio do acesso à justiça no capítulo dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXXV), dando-lhe a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o elevou à categoria de direito fundamental, e como tal deve ser seguido e respeitado.

É preciso entender que o alcance de tal preceito é equivalente a uma prerrogativa de Direitos Humanos, visto que está previsto no artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

A inclusão desse princípio no rol dos direitos fundamentais assegura não somente o acesso à justiça, mas garante uma eficaz solução dos conflitos levados ao judiciário, uma duração razoável do processo e a observância obrigatória de outros princípios constitucionais que lhe sejam correlatos.

Por ter natureza de direito fundamental o princípio do acesso à justiça há uma certa vantagem no que tange à tutela jurídica prestada pelos órgãos jurisdicionais, devendo esta ser prestada tempestivamente (em tempo hábil), adequada (aplicação de técnicas jurídicas específicas para cada caso) e eficaz (enquadramento da norma mais apropriada para cada situação).

O Constitucionalista José Afonso da Silva entende que a finalidade da prerrogativa de garantia constitucional ao acesso à justiça é para que todas as pessoas, indistintamente, tenham a possibilidade e o direito positivado de defender aquilo que é seu por direito.

A mera existência de um direito que garante acesso ao judiciário a todos entretanto não é suficiente, faz-se necessária uma solução justa ao conflito, que seja apresentada sem muita demora a fim de dar real efetividade ao acesso à justiça oferecido pelo Estado. O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII esclarece que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O acesso à justiça vai além da busca e ingresso ao judiciário para resolver o litígio pois abrange a utilização de todos os instrumentos processuais capazes de efetivar a prestação jurisdicional da forma mais pertinente e organizada possível, de acordo com os ensinamentos de Capelleti.

Continua o autor explicando que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

É função inerente ao Estado aplicar uma tutela de forma adequada (com adequação das técnicas processuais empregadas aos direitos materiais em litígio), efetiva (apresente uma resposta adequada ao caso concreto levado ao Judiciário) e tempestiva (prestada em tempo hábil, distribuindo o ônus do tempo no processo entre as partes).

Compreende-se, portanto, que o acesso à justiça como garantia constitucional tem ligação direta com outros princípios previstos na constituição e auxilia na aplicação destes, por exemplo, o da igualdade por se tratar de um direito amplo, e não personalíssimo.

No que tange à inclusão social, através deste princípio que os indivíduos podem ingressar em juízo para resolver suas lides, contudo é dever do Estado disponibilizar de meios que facilitem e efetivem o acesso à justiça, pois se faz necessária, e é função da atividade jurisdicional, a concretização dos direitos sociais impostos pela nossa Carta Magna.

2.4 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O mesmo inciso XXXV do artigo 5º da nossa Lei Maior prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição quando dispõe que não pode “excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito” o qual tem reconhecimento da doutrina como garantia das garantias fundamentais.

Este princípio determina que o Poder Judiciário não pode deixar de atender aqueles que vão a juízo pleiteando solução à alguma ameaça ou lesão fundada em seus direitos, ou seja, quando ocorre a provocação ao órgão investido de jurisdição este não pode escolher entre prestar ou não a tutela jurisdicional pois é obrigado a fazê-la.

Para Alexandre de Moraes (1998, p. 197.):

O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

Doutrinadores entendem que este princípio é a principal garantia dos direitos subjetivos e defendem que tem como base o princípio da separação dos poderes, pois se trata de função típica do Poder Judiciário, responsável pela prestação jurisdicional.

A efetivação deste princípio por parte do Estado é primordial quando se trata de inclusão social, pois é uma complementação do princípio do Acesso à Justiça, visto que este último é um direito e uma garantia fundamental facultativa ao indivíduo que, se achar necessário, pode, a qualquer tempo, ingressar em juízo para ter seu conflito resolvido. Contudo o princípio da inafastabilidade da jurisdição é a contraprestação do Estado pois quando o indivíduo acessa à justiça é obrigação do Estado exercer a atividade jurisdicional atendendo e buscando resolver o que for pleiteado.

2.5 PRINCIPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia consiste na afirmação de que perante a lei todos são iguais, não havendo qualquer distinção e não sendo admitida discriminação de qualquer natureza sendo este o fundamento do direito de igualdade, conforme o caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Entende-se que é necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Em diversos artigos constitucionais o legislador brasileiro trata do princípio da isonomia demonstrando a preocupação com as desigualdades no país, buscando a erradicação da mesma. Um exemplo é o artigo 3º da Carta Magna onde estão listadas as metas do Brasil, dentre as quais estão à erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (PINHO, 2002, p. 94)

Como lembra Cappelletti (2002, p.30-32), "[...] tratar como iguais sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça", portanto, para que haja isonomia no tratamento é preciso haver diferenciação no tratamento daqueles estão em situações diferenciadas.

A efetivação do princípio da isonomia pode ser percebida através da atividade jurisdicional, quando da aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, pois é nesse momento que o magistrado deve interpretar a norma de modo a oferecer um tratamento razoável, proporcional e justificado. O magistrado deve ser um efetivo construtor de uma ordem jurídica mais justa e igualitária, pois tem o poder de reduzir desigualdade e disparidades existentes entre as partes quando em cada caso utilizar-se das interpretações possíveis e adequadas a fim de aproximar sua decisão dos critérios norteadores da justiça.

Alexandre de Moraes (1998, p.202) entende que:

Em cada auto processual, mais do que um número, existem pessoas humanas que debatem muitas vezes direitos sociais relevantíssimos, com a moradia, a alimentação, o trabalho e a saúde. Esses litigantes, para alcançarem os objetivos constitucionais, a efetiva participação, a efetividade e os escopos do processo, não podem litigar em desequilíbrio de forças. A decisão judicial, em face da carga política que representa e em razão da responsabilidade social que lhe é imanente, só pode vir após absoluta garantia de que as partes litigaram em igualdade de condições. Só assim se terá a razoável certeza de que a decisão da justiça não foi fruto de esperteza de uma das partes, mas fruto de um debate jurídico igual.

A não aplicação do princípio da isonomia na atividade jurisdicional pode resultar em acréscimo à exclusão social, pois é impossível obter tratamento jurídico justo quando se tem disparidades entre os litigantes e estas são ignoradas. Somente a plena equiparação dos litigantes pode propiciar um resultado justo no processo.

Conclui-se que o princípio da isonomia deve ser um instrumento de realização da justiça social e de mitigação das disparidades existentes na sociedade, e, portanto imprescindível para a utilização da jurisdição como elemento de inclusão social visto que através deste princípio o Poder

Judiciário encontra suporte para suas ações em prol da almejada inclusão, haja vista ser este um dos princípios norteadores e fundamentais da nossa Constituição Federal.

Por fim, cabe ao Poder Judiciário conceder eficácia plena aos direitos fundamentais, juntamente com o suporte oferecido pelos governantes fazendo com que as garantias constitucionais não sejam apenas normas escritas, mas que os preceitos da Constituição Federal sejam colocados em prática a fim de que a democracia tenha seu exercício pleno uma vez que a igualdade é um dos seus pressupostos.

2.6 JURISDIÇÃO DIRECIONADA PARA A INCLUSÃO SOCIAL

A atividade jurisdicional está comprometida com a inclusão dos cidadãos de maneira a resgatar a dignidade humana e promover o desenvolvimento nacional, em conformidade com o artigo 3º da Constituição Federal. Neste dispositivo estão os fins maiores do Estado e os interesses primários de seus cidadãos na busca de seu bem estar social quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante disso, observa-se que o artigo 3º da Constituição Federal é imprescindível para promover a inclusão social, visto que ele determina os objetivos que devem ser seguidos pelo Estado, pois, enquanto norma programática orienta toda a disciplina constitucional dos direitos e deveres dos cidadãos e do Estado.

Sob essa ótica depreende-se que o Estado possui um compromisso social para com seus cidadãos e que deve ser atendido da maneira mais eficaz possível a fim de os interesses da sociedade sejam atendidos.

Para resgatar a importância da atividade estatal busca-se o redirecionamento das políticas públicas de inclusão social através da atividade jurisdicional, a fim de que esta seja muito mais do que uma atividade mediadora, mas transforme a realidade social.

Para Jônatas Luiz Moreira de Paula (2002) a jurisdição é uma atividade que se destina à formação e composição de uma sociedade livre, justa e solidária, onde está garantido o desenvolvimento social nacional, com a pobreza e a marginalização erradicados e reduzidas as

desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Este é o tipo de sociedade que se busca formar; noutras palavras, a sociedade justamente constituída, é o “todo” que se busca construir mediante a união de esforços dos demais setores da sociedade e do Estado, sendo a atividade jurisdicional um dos elementos de formação.

A jurisdição é algo mais que um “meio” de inclusão social, pois a atividade jurisdicional está incluída no comprometimento dos fins do Estado, integra o ambiente social complexo e desigual e tem por razão essencial o cumprimento dos fins delineados no artigo 3º da Constituição Federal. por isso, a atividade jurisdicional é, teleologicamente, uma atividade material, tendo em vista que visa a promoção da justiça social, alterando substancialmente o ambiente em que está envolvida. (DE PAULA, 2002, p. 89).

Dependendo da forma como a prestação jurisdicional é exercida pode ser causadora de exclusão social ou de inclusão social. A jurisdição deve ser aplicada de modo a considerar sempre as peculiaridades e especificações de cada caso concreto para que seja mais eficaz e efetiva. Caso generalize sua aplicação é possível que a resposta ao litígio que lhe fora apresentado não seja adequada, causando nesses casos a exclusão social. Em contrapartida, quando obedecer às exigências de nosso Estado Democrático de Direito, com o fito de tutelar os direitos de forma efetiva, mormente quando se tratar de direitos fundamentais, tratar-se-á de modo de inclusão.

O Estado como um todo, na busca pela inclusão social através da jurisdição deve franquear aos mais necessitados, às minorias e aos sujeitos em condições especiais, meios efetivos de acesso à justiça, e aqui não se quer dizer por acesso, o exercício do direito de ação, e sim, à concretização de direitos garantidos por lei, para que as mais variadas oportunidades apareçam também a essas camadas.

Somente assim haverá o cumprimento da igualdade material ou ontológica, já defendida por Rui Barbosa: igualdade de tratamento aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, na exata medida em que se desigualam.

A legislação pátria dispõe de normas, como a Lei do SUS, LOAS, Lei da Assistência Judiciária, projetos como o Justiça no Bairro (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e institutos processuais, como o devido processo legal, razoabilidade na duração do processo, tutelas específicas, que visam auxiliar na concretização da referida inclusão social.

A humanização do processo, através da mediação, por exemplo, e a desburocratização dos procedimentos podem ser formas efetivas de inclusão daqueles que se encontram à margem da sociedade, mas que também são detentores de direitos como qualquer outro indivíduo.

Com os mecanismos existentes o judiciário tem tentado diminuir as desigualdades ao efetivar normas e preceitos positivados como é o caso da gratuidade judiciária ou justiça gratuita.

Extrai-se do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 que qualquer pessoa que se declarar sem condições financeiras para arcar com as custas do processo gozará dos benefícios da assistência judiciária, e a única exigência para que qualquer individuo possa utilizar-se da gratuidade da justiça é que comprove sua carência econômica, como prevê o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Essa facilidade de acesso nada mais é do que uma forma de abrangência do acesso à justiça àqueles que não possuem meios para ingressar em juízo na busca pela efetivação de seus direitos. É nítido o papel inclusivo da jurisdição através da assistência judiciária, pois o beneficiário gozará das prerrogativas durante todo o trâmite processual, ou seja, não é facilitado apenas o ingresso ao judiciário, mas é prestada assistência do início ao fim do processo.

Outro exemplo de inclusão através da jurisdição no estado do Paraná é o projeto Justiça no Bairro que foi criado em 2003, e juntamente com a estrutura do Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Curitiba desenvolve atendimento jurídico com atividade jurisdicional descentralizada junto à população de baixa renda, ou seja, a família vulnerável economicamente objetivando garantir-lhes o efetivo exercício da cidadania e dos direitos a que fazem jus.

O projeto conta com o envolvimento do poder público como um todo, apoio de entidades privadas, profissionais voluntários, estudantes e outros parceiros, que irmanados no sentimento de solidariedade e responsabilidade, devolvem a dignidade à pessoa humana ao despertar a esperança e conceder àqueles que são atendidos seus direitos.

Há um rodízio entre várias cidades do Estado que recebem o projeto anualmente, que normalmente tem duração de uma semana em cada cidade, dias divididos entre treinamento de voluntários, organização da infraestrutura e dois dias efetivos de atendimentos. No local são colocados diversos serviços sociais a disposição da população que pode ter em poucas horas decisões ou encaminhamentos para solução de seus conflitos.

Esse mutirão só é possível porque o judiciário optimiza os procedimentos ao concentrar magistrados, membros do Ministério Público, técnicos, estagiários entre outros, fazendo jus à função social da jurisdição.

Entende-se, portanto, que a jurisdição pode ser exercida de diversas formas a fim de alcançar o maior número possível de indivíduos e consequentemente ser mais eficaz no exercício da sua função social. Nota-se que o Poder Judiciário como um todo tem tentado utilizar dos instrumentos existentes para cumprir com as garantias fundamentais, que estão ao seu alcance, previstas na Constituição Federal.

A atividade jurisdicional, como demonstrada, pode ser um importante instrumento para que a cidadania, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, seja efetivada a todas as pessoas. Conclui-se que a jurisdição pode ser um poderoso instrumento de auxílio ao Estado na busca pela diminuição das diferenças sociais, no que tange à inclusão social.

3. METODOLOGIA

A metodologia adotada foi concebida como um artigo de revisão de literatura com o objetivo de demonstrar como a jurisdição pode ser um elemento efetivo de inclusão social e mencionar como o Poder Judiciário tem realizado a almejada inclusão.

Para Koller, Couto e Hohendorff (2014), o objetivo de um artigo de revisão de literatura é avaliar criticamente materiais resultantes de pesquisas já publicadas para averiguação dos progressos existentes em determinada área.

Para atingir o objetivo, os dados foram analisados a partir de pesquisas bibliográficas e artigos científicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade jurisdicional é prestada pelo Poder Judiciário que tem demonstrado uma posturaativa, haja vista sua função de garantidor da ordem jurídica justa e responsável. O presente trabalho teve como objetivo demonstrar, de forma singela, como a jurisdição pode ser um instrumento de inclusão social quando efetiva preceitos e princípios constitucionais.

Nossa Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais dão normatividade para leis que objetivam a inclusão, contudo a previsão legal de tais benefícios, tão somente, não acarreta na efetiva inclusão social. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário utilizar-se de suas funções para efetivar a aplicação das leis existentes e consequentemente tutela dos direitos, e alcançar às minorias e às camadas mais necessitadas da sociedade.

Cada vez que o Poder Judiciário explora a jurisdição utilizando-a como instrumento de inclusão social está efetivando direitos sociais e, por consequência, tornando a sociedade mais igualitária, justa e consequentemente mais pacífica e segura, pois o tratamento isonômico, na medida de suas desigualdades, auxilia na ordem social como um todo.

A função jurisdicional de promover a inclusão social é inegável e através da aplicação e efetivação dos princípios constitucionais do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição e da isonomia muito tem sido feito, contudo há muito que fazer e com estas e outras medidas, teremos um país cada vez menos desigual e mais próximo de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira, **Teoria geral do processo**, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2008.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, BRYANT. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual**: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada. Vol. II. Salvador: Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido F., **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 49. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KOLLER, S. H.; COUTO, M. C. P.; HOHENDORFF, J. V. **Manual de Produção Científica**. Porto Alegre: Penso, 2014.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. **Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A Jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático**. Porto Alegre: Manole, 2002.

PINHO, Ruy Rebello. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo: Atlas, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

ROCHA, Cesar Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROSENVOLD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. Malheiros, 2008.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.